



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600428-70.2020.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE RIOZINHO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. OFERECIMENTO DE
AIRC. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO CARENTE
DE FUNDAMENTAÇÃO E DESACOMPANHADA DE
QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO PARA
DEMONSTRAR A VERACIDADE DO FATO ALEGADO.
CONFIGURADA DESLEALDADE PROCESSUAL DO
IMPUGNANTE. CORRETA A CONDENÇÃO POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara – RS que julgou improcedente a AIRC e condenou a impugnante por litigância de má-fé, deferindo o pedido de registro de candidatura de ROGERIO ALFREDO FACIO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamento de que o(a) requerente comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade, bem como as demais condições e requisitos exigidos ao candidato.

O partido recorrente, em suas razões recursais, alega que tomou conhecimento, *inclusive por pessoas próximas do candidato*, de que este teria perdido o prazo para se filiar e, por isso, teria usado do artifício de inserir sua filiação no sistema da Justiça Eleitoral com data retroativa, motivo pelo qual ofereceu a impugnação, a qual não reputa temerária, ainda que tenha sido julgada improcedente. Requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé ou a redução do valor da multa aplicada.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ROGERIO ALFREDO FACIO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo(a) Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de RIOZINHO, o qual restou deferido.

O Magistrado julgou improcedente a impugnação e condenado o partido por litigância de má-fé, por considerar a *alegação do impugnante, desprovida de qualquer lastro na realidade fática, mostra-se temerária ao processo eleitoral, o que caracteriza flagrante litigância de má-fé*.

O recorrente, a seu turno, sustenta sua impugnação não foi temerária, ainda que tenha sido julgada improcedente, motivo pelo qual pede a reforma da sentença, para que seja absolvido da condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIRC é uma ação eleitoral impugnatória destinada à arguição de inelegibilidade, ausência de condição de registrabilidade ou de elegibilidade. O Juízo de procedência da impugnação conduz ao indeferido do registro ao candidato.

É assegurado ao autor da impugnação apresentar provas de que dispõe, formular requerimento daquelas que pretende sejam produzidas em juízo, podendo inclusive arrolar testemunhas, conforme previsto no art. 3º, §3º da Lei Complementar nº 64/90¹.

Cumpra observar que, embora não detenha legitimidade para ajuizar AIRC, poderá qualquer eleitor, no mesmo prazo para a impugnação, ou seja, dentro dos cinco dias da publicação do edital, levar ao conhecimento do juiz eleitoral notícia fundamentada de inelegibilidade. O oferecimento por eleitor de notícia fundamentada de inelegibilidade tem previsão na Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44².

De modo que não resta dúvida que o oferecimento de AIRC deve ser fundamentado, contendo a indicação dos elementos de prova disponíveis, bem como daqueles a serem produzidos em instrução processual, vez que, até mesmo do eleitor, como acima visto, espera-se que ofereça sua “impugnação” de forma fundamentada.

1 Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.
[...]

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

2 Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

§ 2º Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido.

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, nota-se que o partido efetivamente agiu com deslealdade na impugnação oferecida nos presentes autos.

Bastar ver dos termos da exordial (ID 8726783) que a agremiação pede o indeferimento do registro do candidato, sob alegação apenas de que “tem notícias” da filiação extemporânea do impugnado, deixando de trazer qualquer elemento probatório, mínimo que fosse, para demonstrar a veracidade do fato alegado. Correta, pois, a aplicação da sanção por litigância de má-fé, sendo que o valor aplicado também se mostra adequado ao caso, sobretudo diante do grande volume de processos alusivos ao pleito que têm de ser processados e julgados em curto de espaço de tempo.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL